



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PONTA DELGADA

EDITAL Nº 1/2023

O CAPITÃO DO PORTO DE PONTA DELGADA, Paulo Alexandre Rafael da Silva, capitão-de-mar-e-guerra, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo n.º 1 e pela alínea e) do n.º 8 e alíneas g) e n) do n.º 4, ambos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, ponderando no aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, em especial no n.º 2 do artigo 12.º, no Edital n.º 813/2017, de 17 de outubro, e demais legislação aplicável em razão da matéria e do espaço, e após auscultação das entidades técnicas regionais com competências específicas nesta área, ouvida a Associação Açores de Surf e Bodyboard e as entidades gestoras das zonas balneares, faz saber que:

Considerando que a atividade nas praias por parte das escolas de surf que operam na Ilha de São Miguel tem conhecido um significativo crescimento, sendo previsível que este crescimento continue a verificar-se, torna-se necessário ordenar a atividade para evitar situações de conflito, ou de uso conflituante, e garantir a segurança dos vários utentes da praia;

Tendo presentes as orientações emanadas pela Federação Portuguesa de Surf;

Considerando ainda que essas atividades na praia têm caráter remunerado e são desenvolvidas em áreas de jurisdição marítima;

Com os objetivos de:

- a. Garantir a segurança dos diversos utilizadores da praia;
- b. Regular a crescente atividade associada aos desportos de deslize;
- c. Proporcionar igualdade de condições de operação na praia às escolas de surf em atividade.

É aprovado o regulamento das atividades de desportos de deslize na área de jurisdição da Capitania do Porto de Ponta Delgada, que faz parte integrante deste Edital.

Este Edital entra em vigor no dia 1 de junho de 2023.

As infrações ao estatuído neste REGULAMENTO são puníveis de acordo com o regime contraordenacional estabelecido pela alínea b), do n.º 2, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, na sua versão atualizada, e, quando aplicável, pelo estabelecido no Capítulo VII do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, tendo, ainda, presente o regime geral das contraordenações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Para que conste, com vista a garantir o devido conhecimento público, a segurança de pessoas e espaços e bem assim como a produção dos adequados efeitos legais, publica-se o presente Edital que será afixado nos locais de estilo da Capitania do Porto de Ponta Delgada, demais sítios que permitam uma adequada informação e no sítio eletrónico da Autoridade Marítima Nacional (www.amn.pt).

Ponta Delgada, 22 de maio de 2023

O Capitão do Porto

Paulo Alexandre Rafael da Silva
Capitão-de-mar-e-guerra

REGULAMENTO DAS ATIVIDADES DE DESPORTOS DE SURFING NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DA CAPITANIA DO PORTO DE PONTA DELGADA

1. Objeto

- a. O presente regulamento é aplicável às atividades de deslize aquático, designadamente às atividades de surfing – bodysurfing, bodyboarding, kneeboarding, shortboarding, skimboarding, stand up padling (SUP), tow-in e tow-out, doravante designadas por atividades de surfing, realizadas na área de jurisdição da Capitania do Porto de Ponta Delgada.
- b. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a prática de desportos de surfing, elencados no número anterior, obedece às normas publicadas pela Federação Portuguesa de Surf, entidade competente para a direção técnica e disciplinar nos termos da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.

2. Regras gerais aplicáveis a todos os utilizadores.

- a. A prática de desportos de surfing só é permitida no período diurno, e com condições meteorológicas e de agitação marítima favoráveis para a realização das atividades em segurança, estando interditas em caso de aviso de mau tempo promulgado, nos termos do Decreto-Lei n.º 283/87, de 25 de julho, ou promulgação pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA) de aviso meteorológico que corresponda a situação de risco para a agitação marítima ou para o vento.
- b. A alínea anterior não se aplica aos praticantes singulares reconhecidos como profissionais ou como atletas de alto rendimento.
- c. Para efeitos do disposto neste regulamento, o reconhecimento como profissional resulta da participação em eventos profissionais, ou na autorização por entidade competente para o exercício da atividade profissional.
- d. Para efeitos do disposto neste regulamento, o reconhecimento como atleta de alto rendimento traduz-se no registo de agentes desportivos de alto rendimento.
- e. O incumprimento do disposto na alínea a) é uma infração à alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, punível como contraordenação.

3. Atividades de formação e experiências de surfing. Autorizações.

- a. Os operadores que pretendam desenvolver a sua atividade na área de jurisdição da Capitania do Porto de Ponta Delgada deverão requerer autorização na Capitania.
- b. São condições de autorização, devendo ser entregues os documentos que atestem o seu cumprimento, as seguintes:
 - i. Integrar no seu quadro de pessoal treinadores de desporto habilitados, nos termos da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, com o grau definido pelo Regulamento das Escolas de Surfing, da Federação Portuguesa de Surf;
 - ii. Ser possuidor de licença;
 - iii. Ser tomador de seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais aplicáveis em cada situação;
 - iv. Possuir um Plano de Gestão de Risco, Segurança e Emergência, com, pelo menos, a informação constante no anexo A.

- c. A autorização pode ser requerida pelo período máximo de um ano;
- d. A autorização para a realização da atividade não pressupõe a ocupação de areal com qualquer tipo de infraestrutura ou equipamento para angariação de clientes.

4. Atividades de formação e experiências de surfing. Regras de segurança básica e de operação.

Além dos requisitos documentais estabelecidos no número anterior, as atividades de formação, ou treino, e experiências de surf devem decorrer em conformidade com os seguintes preceitos:

- a. As sessões (aulas, experiências ou treino) só devem decorrer quando satisfeitas as condições descritas no ponto 2 alínea a);
- b. Devem existir condições de visibilidade superiores a 1000 metros e previsão da sua manutenção;
- c. Deve existir uma mala de primeiros socorros, sempre acessível no local em que desenvolve a atividade, com as características e conteúdo definido no anexo B a este Regulamento;
- d. Devem existir meios de salvamento acessíveis, de acordo com as condições do mar (barbatanas ou prancha adicional);
- e. Deve estar disponível um aparelho de comunicação móvel acessível e operacional;
- f. Na água, cada treinador pode ter a seu cargo até 6 participantes (nível iniciado), podendo, caso as condições o permitam, ter um máximo de 8 participantes (nível intermédio ou avançado);
- g. As sessões, considerando a largura da área disponível, deverão salvaguardar uma distância entre 1,5 m e 6 m por participante, dependente do nível destes;
- h. Durante as sessões, todos os participantes envergam lycras com a identificação do operador, apresentando cor diferente entre treinadores e participantes, podendo em terra os treinadores substituir as licras por coletes;
- i. Cada aula ministrada na praia terá a duração máxima de 2 horas;
- j. O material deve ser adequado ao nível de surf, escalão etário, estatura e peso de cada participante (fatos, pranchas, leashes, licras) e deve estar em bom estado de conservação.

5. Atividades de formação e experiências de SUP. Regras específica.

- a. Durante a época balnear, é proibida a prática de SUP nas zonas reservadas a banhistas;
- b. No mar, a prática do SUP não pode ser efetuada a mais de 300 metros da borda de água;
- c. A prática do SUP implica o uso obrigatório de colete salva-vidas e leash;
- d. O praticante deve dispor de um dispositivo para comunicações móveis, que possibilite em caso de acidente, o contacto com o número nacional de emergência (112);
- e. Cumulativamente aos avisos de mau tempo promulgados, a prática de SUP não pode ser efetuada com vento superior a força 4 da escala de Beaufort (até 16 nós) e mar de Pequena Vaga (vaga até 1 metro de altura).

6. Definição de “Corredores de Surf”, número e utilização:

- a. Entende-se por “Corredor de Surf”, um corredor de largura máxima de 30 metros por cada 100 metros de frente de praia, não podendo exceder os 50 metros, perpendicular à linha de água, que se estende do areal até dentro de água, a localizar na zona mais adequada da praia em função das condições do mar para as aulas de surf;
- b. Na época balnear, os corredores de surf só poderão ser marcados fora da zona delimitada como zona mais segura para a prática balnear;
- c. Sempre que a praia em uso tiver vigilância balnear, os corredores são marcados com a concordância dos nadadores-salvadores que se encontrarem de serviço;
- d. Os limites laterais dos corredores são sinalizados em cada um dos extremos, na borda de água, por duas bandeiras com o nome ou símbolo do operador, e sem qualquer elemento publicitário, no período em que estiver a ser exercida a atividade;
- e. Durante a época balnear são também colocadas e mantidas no areal, a sinalizar o corredor reservado, junto da linha de preia-mar de águas-vivas, duas placas sinalizadoras "Área de Prática de Surf" homologadas pelo Instituto de Socorros a Náufragos;

- f. A tabela n.º 1 estabelece o número máximo de corredores para as zonas balneares mais frequentadas:

PRAIA	NÚMERO DE CORREDORES
Pópulo	1
Milícias	4
São Roque	1
Monte Verde	9
Areal de Santa Barbara	8
Água D'Alto	5

TABELA N.º 1 – NÚMERO MÁXIMO DE CORREDORES DE SURF

- g. O número máximo de corredores definido na alínea anterior pode ser revisto por despacho fundamentado do Capitão do Porto, designadamente em função da ocupação balnear que se vier a verificar;
- h. O Capitão do Porto pode, sob despacho fundamentado, estabelecer um número máximo de corredores em períodos fora da época balnear, caso o uso balnear assim o justifique.

7. Regras de utilização dos “Corredores de Surf”:

- a. Só pode ser utilizado o número de corredores definidos para cada praia;
- b. A utilização de um corredor de surf é limitada em tempo ao máximo de duas horas sempre que existam outros operadores interessados na sua utilização;
- c. A utilização dos corredores disponíveis será feita pela ordem de chegada das escolas à praia;
- d. Cada escola só pode utilizar um corredor por praia, exceto se existirem corredores desocupados nessa praia, podendo nesse caso ocupar mais que um corredor até à chegada de outra escola;
- e. As bandeiras identificativas das escolas serão colocadas nos corredores disponíveis, por ordem de chegada à praia;

- f. Quando existirem mais que um corredor numa mesma praia, as escolas que cheguem mais tarde deverão comunicar com as que já se encontram em aulas, de forma a verificarem qual dos corredores ficará disponível mais cedo;
- g. Um mesmo corredor pode ser partilhado por mais que uma escola, desde que acordado pelos responsáveis e desde que seja mantida a relação do número de alunos por treinador;
- h. Quando um mesmo corredor for partilhado por mais que uma escola, as bandeiras da escola que iniciou mais tarde a atividade deverão ficar imediatamente atrás, mais longe do mar, das bandeiras da escola que já se encontrava a utilizar o corredor. Quando a primeira escola acabar a sua aula retira os seus alunos e as suas bandeiras, ficando o corredor com as bandeiras de quem iniciou a aula posteriormente;
- i. Sempre que viável e em função do seu planeamento, os operadores deverão comunicar entre si de forma a otimizarem a escolha das praias, reduzindo assim o tempo de espera pelos corredores de surf ao mínimo inevitável;
- j. Os operadores devem obrigatoriamente fazer-se acompanhar da autorização de utilização dos corredores de surf, que deverá ser facultada às autoridades fiscalizadoras sempre que solicitado.

ANEXO A

PLANO DE GESTÃO DE RISCO, SEGURANÇA E EMERGÊNCIA

PLANO	
<ul style="list-style-type: none">• Código de boas práticas da atividade e ambientais.• Procedimentos sanitários.• Plano de análise dos riscos e perigos identificados e das ações de controlo, mitigação ou eliminação.• Protocolo detalhado que faça referência aos procedimentos a adotar em situações de emergência.• Lista dos colaboradores da entidade envolvidos em funções de direção e de condução das atividades.• Contactos da entidade.	<p><u>Referência aos equipamentos a transportar para a praia ou em local acessível:</u></p> <ul style="list-style-type: none">• Meio de comunicação móvel operacional.• Uma prancha de surf e/ou barbatanas extra para eventual salvamento.• Água.• Protetor Solar.• Mala de primeiros socorros.

ANEXO B

MALA DE PRIMEIROS SOCORROS

1. A mala de primeiros socorros será de material impermeável, com proteção apropriada, identificada como mala de primeiros socorros e com indicação da denominação da entidade responsável pela formação.
2. A mala de primeiros socorros deverá conter, no mínimo, o seguinte material:
 - a. Duas máscaras de reanimação;
 - b. Spray analgésico;
 - c. Material de limpeza e desinfetante;
 - d. Compressas esterilizadas;
 - e. Ligaduras;
 - f. Adesivo antialérgico;
 - g. Pensos rápidos;
 - h. Pinça;
 - i. Tesoura de pontas arredondadas;
 - j. Pomada para queimaduras solares, picadas de insetos e cnidários (águas vivas e caravelas portuguesas);
 - k. Soro fisiológico;
 - l. Luvas de látex;
 - m. Manta térmica;
 - n. Colar cervical ajustável em três posições;
 - o. Sacos de quente e frio;
 - p. Sacos de vômito;
 - q. Pomada cicatrizante;
 - r. Açúcar;
 - s. Desinfetante de mãos;
 - t. Medidor de glicemia.